



Processo SEI nº 8532368-17.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 15/2026, a ser celebrado entre o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa EDITORA FÓRUM LTDA., para executar o “Programa de Capacitação Fórum - PCF”, por inexigibilidade de licitação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., para executar o “Programa de Capacitação Fórum - PCF”, focado em atualização jurídica e administrativa, destinado a servidores e servidoras do TJCE, por inexigibilidade de licitação, de forma online, no período de doze meses, pelo valor de R\$ 110.285,00 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, expõe as seguintes motivações (Ids 0473799 e 0529368):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) vem promovendo iniciativas voltadas à modernização institucional, transformação digital e fortalecimento da governança institucional, conforme disposto em seu Plano Estratégico / Mapa Estratégico 2030, que orienta projetos e prioridades estratégicas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional e dos serviços ao cidadão. Nesse sentido, a melhoria de ações voltadas a temáticas como contratações públicas, gestão e fiscalização de contratos e uso de IA, entre outras, é essencial.

3.2. Considerando a complexidade crescente das contratações públicas e a entrada em vigor da

nova legislação de licitações e contratos, identifica-se a necessidade de aperfeiçoamento constante, tanto dos conhecimentos, como das habilidades dos(as) servidores(as) para atuação técnica, gerencial e de fiscalização dos contratos. Essa iniciativa encontra amparo na Política de Governança das Contratações Públicas aprovada pelo Órgão Especial do TJCE (Resolução-OE nº 15/2024), que estabelece diretrizes e práticas para fortalecer a governança e o controle das aquisições e contratos no âmbito do Poder Judiciário do Ceará.

3.3. Além disso, o Plano Diretor de TIC do TJCE e o Planejamento Estratégico do Tribunal já tratam do fomento a projetos de Inteligência Artificial e transformação digital, o que reforça a demanda por formação qualificada na interface entre tecnologia e o processo administrativo/jurídico. Essa formação permite não apenas a adoção consistente de ferramentas digitais, mas também seu uso estratégico e alinhado às metas institucionais, garantindo maior segurança, inovação e efetividade na implementação das iniciativas digitais do Tribunal.

3.4. Tendo em vista que a administração pública está sujeita a constantes mudanças regulatórias, o que exige atualização permanente para garantir a conformidade legal e a qualidade na prestação dos serviços, são essenciais ações permanentes de atualização e aperfeiçoamento de conhecimentos e habilidades. Essas ações garantem que os(as) servidores(as) estejam sempre alinhados(as) às mudanças mais recentes, assegurando a correta aplicação das leis e regulamentos.

3.5. Diante de todo o exposto, apresenta-se neste documento a necessidade de capacitações contínuas para os servidores deste Tribunal na área do Direito Administrativo.

(...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

(...)

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

2.1. O Conselho Nacional de Justiça tem reiterado o entendimento de que a excelência no âmbito do Poder Judiciário somente poderá ser alcançada mediante investimentos contínuos em capacitação e formação. Nesse sentido, estabeleceu, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que: “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades de recursos materiais e humanos indispensáveis ao cumprimento desta resolução”.

2.2. Nesse sentido, revela-se essencial a contínua elevação da qualidade da prestação jurisdicional, a ser alcançada mediante a formação continuada e o aperfeiçoamento dos(as) servidores(as). Para a efetivação desse processo, mostram-se necessárias iniciativas como a participação em eventos de reconhecida relevância nacional, bem como a contratação de profissionais qualificados, seja na condição de pessoas físicas seja por intermédio de pessoas jurídicas que disponham de especialistas com comprovada expertise na área de interesse.

2.3. Por meio de um aperfeiçoamento contínuo de servidores e servidoras, visa-se fortalecer a governança institucional, aprimorar a eficiência administrativa e promover a integração entre tecnologia e processos jurídicos e administrativos. Ao promover a atualização permanente dos(as) servidores(as) e magistrados(as), contribui-se para o alinhamento às mudanças regulatórias, a melhoria da prestação jurisdicional e a consolidação de práticas modernas e inovadoras no Tribunal.

2.4. A necessidade em estudo apresenta os seguintes aspectos:

2.4.1. Periodicidade da necessidade: a contratação faz-se necessária no momento oportuno, sendo incerta para momentos futuros.

2.4.2. A necessidade deverá ser suprida no período de 12 meses, tendo como previsão de início abril de 2026.

2.4.3. Quantidade de serviço: 35 (trinta e cinco) inscrições destinadas a servidores(as) que atuam em atividades relacionadas a temáticas como contratações públicas, gestão e fiscalização de contratos, transformação digital, uso de IA, entre outras.

2.4.4. Disponibilidade dos serviços: o serviço será disponibilizado de forma online durante o período de vigência contratual, isto é, 12 (doze) meses a partir da data de expedição da ordem de serviço.

2.4.5. Havendo a contratação que atenda a essa demanda, o TJCE contará com o aperfeiçoamento e atualização de seus servidores. Enfatiza-se que, caso contrário, ocorrerá o risco de defasagem da máquina pública, o que pode afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade fim.

(...)

A contratação está em consonância com os objetivos estratégicos deste TJCE, que preveem a meta de “Aprimorar a gestão de pessoas”, além de estar prevista no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente no Código da Contratação RDP-SGP_2026-56.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Id 0473799);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0529368);
- c) Termo de Pertinência assinado pela Secretária de Gestão de Pessoas (Id 0535265);
- d) Termo de Referência (TR) (Id 0555350);
- e) Mapa de Riscos (Id 0559104);
- f) Mapa de Preços (Id 0565567);

- g) Notas de empenho de serviços semelhantes (Ids 0565650 a 0565671);
- h) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Id 0565679) e Contrato Social (Id 0565702);
- i) Atestados de capacidade técnica (Ids 0565724 a 0565761);
- j) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), quanto à inexistência de trabalho forçado e/ou degradante, bem como justificativa de não enquadramento na regra de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social (Ids 0565828, 0565868 e 0566086);
- k) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0623625), Certidão Positiva com efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id 0565968), Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Id 0565981), Certidão Negativa de Débitos Municipais (Id 0623626), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Id 0566002), Certificado de Regularidade junto ao FGTS (Id 0623629), Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (Id 0566019);
- l) Currículo dos formadores (Id 0566030);
- m) Proposta comercial (Id 0568493);
- n) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0571591);
- o) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Gestão de Pessoas (Id 0574727);
- p) Termo de Inexigibilidade de Licitação (Id 0581812);
- q) Memorando 68/2026 – DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (Id 0624908);
- r) Minuta do Contrato nº 15/2026 (Id 0627111).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o

desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição da doutrina ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, conforme se depreende do dispositivo acima, embora a regra geral imponha a obrigatoriedade de licitação prévia para contratações públicas, o próprio constituinte conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de estabelecer hipóteses excepcionais, nas quais, mediante requisitos legais específicos, o procedimento licitatório possa ser legitimamente dispensado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que é necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante colacionar a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, verifica-se que, para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, o art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que **será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida em que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente

especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, pode-se concluir que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., para executar o “Programa de Capacitação Fórum - PCF”, focado em atualização jurídica e administrativa, por inexigibilidade de licitação, na modalidade online, pelo valor de R\$ 110.285,00 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais).

Aduz a mencionada secretaria (Id 0529368):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

9. LEVANTAMENTO DE MERCADO

9.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções de mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

9.1.1. Contratação de curso in company: Após análise da demanda, embora a contratação de capacitação via turma exclusiva (in company) tenha sido considerada, tal modelo não se mostra a alternativa mais vantajosa para o interesse público neste cenário. A participação em cursos abertos é preferível por proporcionar a imersão em um ecossistema de inovação, permitindo o contato direto com as mais recentes tendências em contratações públicas, gestão e fiscalização de contratos e IA. Diferente das turmas fechadas, o formato aberto viabiliza o benchmarking imediato e a formação de redes de contato (networking) com representantes de outras instituições. Essa troca de experiências é fundamental para a mitigação de riscos e para a construção de parcerias interinstitucionais, elementos que extrapolam o ganho puramente técnico da capacitação isolada.

9.1.2. Contratação de inscrições em programa de capacitação aberto: A contratação de inscrições em programa aberto, de reconhecida relevância e promovido por entidade especializada, configura-se como a solução mais adequada para a presente demanda. Nesse sentido, um curso aberto consolidado no mercado, já estruturado e amplamente ofertado, garante credibilidade e qualidade na formação oferecida. Ademais, visa-se um programa que contemple todos os requisitos necessários ao atendimento das necessidades institucionais, abrangendo os elementos indispensáveis para o aperfeiçoamento profissional dos servidores.

9.2. Neste sentido, em evidência aos pontos apresentados, propõe-se a contratação de 35 (trinta e cinco) inscrições no Programa de Capacitação Fórum, edição 2026, promovido pela Editora Fórum de forma online.

(...)

11. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

11.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação por inexigibilidade, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea f do inciso III do artigo 74 da lei supramencionada. Observe-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

11.1.1. Na presente contratação, tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por “notória especialização” da contratada em Direito Público.

11.1.2. Sabe-se, consoante a doutrina, que um notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...”, a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração no ramo, de modo que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

11.1.3. Nesse contexto, o destaque de qualquer profissional ou empresa em sua área de atuação, que a caracteriza como especialista, resulta de suas competências específicas, desempenho anterior, formação, experiências, publicações, estrutura organizacional, recursos disponíveis e equipe técnica. Tais atributos permitem atender adequadamente às demandas da Administração Pública, assegurando a plena consecução do objeto contratado.

11.1.4. Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal - que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto à elaboração de capacitação com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

11.1.5. No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado e a singularidade do objeto vinculada à notoriedade da especialista a ser contratada. A Editora Fórum consolida-se como instituição de referência nacional no segmento de publicações voltadas ao Direito Público no Brasil, acumulando mais de três décadas de atuação na disseminação de conhecimento jurídico especializado. A relevância da instituição é ratificada com o selo de qualidade ISO 9001:2015, o que atesta a excelência de seus processos de gestão e a consistência técnica de seus produtos e serviços de capacitação. Além de seu reconhecido catálogo editorial, a organização destaca-se pela curadoria de eventos e cursos que reúnem renomados doutrinadores e especialistas, oferecendo soluções de atualização fundamentadas.

(...) GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (Id 0555350):

(...)

3.6. Razão da Escolha da contratada: A escolha da Editora Fórum Ltda. justifica-se por sua notória especialização e posição de liderança no mercado de conhecimento jurídico e administrativo no Brasil, acumulando mais de três décadas de expertise. A empresa é uma das principais referências em Direito Público no país, detendo um extenso catálogo de periódicos jurídicos e uma rede que conecta mais de 16.000 autores. O diferencial competitivo da contratada reside no Programa de Capacitação Fórum (PCF), uma solução que integra acesso à sua plataforma digital — que reúne doutrina, jurisprudência selecionada e informativos com atualização diária em um ambiente de tecnologia próprio — a treinamentos de alta performance. Além disso, a Editora Fórum destaca-se por ser certificada pela norma ISO 9001:2015, o que assegura padrões internacionais de qualidade em seus processos pedagógicos e de curadoria de conteúdo. Tal robustez institucional e técnica garante ao TJCE uma capacitação essencial para a aplicação consolidada da Lei nº 14.133/2021 e para a governança das contratações públicas sob o viés da inovação e da segurança jurídica. No site <https://editoraforum.com.br/>, podem ser consultadas as ações detalhadas desenvolvidas pela Editora Fórum.

3.6.1. Desse modo, a proposta de capacitação apresentada ao TJCE diferencia-se por oferecer uma solução que combina o treinamento especializado com o acesso à Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. O programa entrega uma curadoria técnica composta por doutrinadores que são autoridades em Direito Público no país, permitindo que os servidores e servidoras do Tribunal tenham acesso direto às interpretações mais recentes da Lei nº 14.133/2021 e às estratégias de inovação e Inteligência Artificial aplicadas ao setor público. A expertise da Editora Fórum em converter doutrina em soluções práticas para a gestão pública torna este programa um instrumento essencial para a modernização e segurança jurídica das decisões administrativas do Poder Judiciário cearense.

3.7. A aquisição de inscrições no Programa de Capacitação ofertado pela FÓRUM, no formato proposto, além de proporcionar economia processual ao Tribunal — uma vez que possibilita atender diversas demandas de capacitação por meio de uma única contratação — também assegura benefícios diretos à Administração. Entre tais benefícios, destacam-se: (I) o valor individual de cada inscrição ofertado pelo menor preço praticado; (II) a possibilidade de realizar pré-reserva de vagas para qualquer curso integrante do programa; e (III) a concessão de inscrições de cortesia, que reduz ainda mais o custo efetivo por vaga ofertada à Instituição.

3.8. A fundamentação da contratação, incluindo o detalhamento da necessidade que dá suporte aos quantitativos requisitados, encontra-se descrita e detalhada nos Estudos Técnicos Preliminares.

3.9. Assim, os cenários para o atendimento dos resultados esperados, bem como a viabilidade técnica e econômica das soluções foram identificados e analisados nos documentos

apresentados neste processo, fornecendo-se as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

3.10. Diante do exposto, infere-se que a Editora Fórum detém o grau de especialização técnica e a equipe de instrutores necessários para a plena satisfação do interesse público, configurando-se, portanto, a inviabilidade de competição por notória especialização.

(...) GN

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, e em razão da “notória especialização” da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque o corpo docente altamente qualificado, no qual se observa a competente atuação na temática.

Some-se a isso os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, os quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente (Ids 0565724 a 0565761), **sendo necessário apenas providenciar a juntada da versão assinada do atestado de Id 0565724.**

Nesta perspectiva, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, tem-se que a inscrição em cursos visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de servidores públicos, de modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, de fato, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda suficientemente complexa para exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, motivo pelo

qual se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “F”, da nova Lei de Licitações.

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, razão pela qual lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, consta o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0473799), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0529368), o Termo de Referência (Id 0555350) e o Mapa de Riscos (Id 0559104), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente registrado sob o código RDP-SGP_2026-56, e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas.

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN)

No Manual de Pesquisa de Preços do TJCE (disponível em <https://tjnet/wp-content/uploads/2024/06/04-manual-pesquisa-miolo-capa.pdf>), consta a previsão a seguir:

CAPÍTULO III - DA PESQUISA DE PREÇOS PARA INEXIGIBILIDADE

Art. 26. A instrução de preços para a contratação por inexigibilidade observará, no que for cabível, as instruções de pesquisa anteriormente apresentadas neste manual.

Art. 27. Além destas pesquisas indicadas, deverá o procedimento prévio de pesquisa de preços avançar na justificativa do valor da contratação pelos próprios parâmetros do fornecedor escolhido, especialmente:

I. demonstrar que o fornecedor pratica usualmente o preço ofertado com outros entes públicos ou privados, através da seguinte documentação:

- a) Notas de Empenho;
- b) Notas Fiscais;
- c) Contratos.

§1º. Serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 1 (um) ano da data da pesquisa de preços, e deve-se priorizar a utilização dos preços mais atuais.

§2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, ou mesmo parametrizar com outras contratações que tenham utilizado insumos assemelhados.

Nos autos, em harmonia com os comandos indicados, constam informações sobre o valor padrão praticado pela empresa quanto à capacitação, o que permite concluir, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0529368) (...)

10. ESTIMATIVA DE VALOR

10.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os **valores apresentados no site oficial do Programa (programação em PDF. O documento será anexado a este processo): https://eventos.editoraforum.com.br/programa-de-capacitacao_forum/. No site, é possível observar que o valor da inscrição é o mesmo para todos os cursos do programa, R\$ 3.506,00 (três mil quinhentos e seis reais). Desse modo, estima-se em R\$ 122.710,00 (cento e vinte e dois mil, setecentos e dez reais) a contratação de 35 inscrições.**

(...)

TERMO DE REFERÊNCIA (Id 0555350)

21. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

21.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 110.285,00 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais)**, conforme proposta de preços em anexo.

PROPOSTA DA EMPRESA (Id 0568493)

7. INVESTIMENTO

Qtde	Valor Unitário	Cortesia	Valor Total
35	R\$ 3.151,00	15	R\$ 110.285,00

MAPA DE PREÇOS (Id 0565567)

(...)

INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS ADICIONAIS DE COMPROVAÇÃO PARA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

1. As Notas de Empenho informadas são de serviços com objeto igual ou semelhante ao que se pretende contratar.
2. Cabe destacar que, além de ter sido concedido um desconto para a aquisição das inscrições, foram concedidas 15 (quinze) cortesias para este Tribunal de Justiça.
3. A imagem abaixo, extraída do portal de inscrições, detalha os valores dos cursos que integram o Programa, conforme divulgado publicamente pela instituição. Link para acesso: eventos.editoraforum.com.br/cursos-forum



Conclusão:

As Notas de Empenhos comparadas possuem objetos e valores semelhantes ao que se pretende contratar, aumentando a fidelidade com o valor proposto.

Assim, o valor está adequado. (GN).

A demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária da Secretaria de Finanças do TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (Id 0571591).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam, no processo, documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Ids 0565679 e 0565702), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal (Ids 0565968, 0565981 e 0623626), além da regularidade trabalhista (Id 0566002) e perante o FGTS (Id 0623629).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), bem como justificativa de não enquadramento na regra de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social (Ids 0565828, 0565868 e 0566086).

Constam, ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0623625) e a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União (Id 0566019).

Vale ressaltar, entretanto, que, durante a tramitação do processo, houve a expiração da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da Certidão Negativa de Débitos Municipais e da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, que devem ser atualizadas.

De igual modo, com base na documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, nos atestados de capacidade técnica e nas notas fiscais emitidas, bem como em conformidade com as informações prestadas pelo setor demandante, entende-se demonstrada, nos autos, a qualificação mínima exigida, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, registra-se que tanto a razão da escolha da contratada quanto a justificativa de preço encontram-se devidamente demonstradas, conforme os documentos técnicos já mencionados e transcritos anteriormente, **razão pela qual se conclui pela legalidade do procedimento de contratação, também diante da perspectiva da regular instrução processual.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id 0571591) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

d) Da minuta do instrumento contratual:

O contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
 - II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo indicado, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (cláusula primeira), forma de execução (cláusula segunda), condições de pagamento (cláusula quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (cláusula quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (item 5.6.1); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (cláusulas sexta e sétima), com as penalidades cabíveis (cláusula décima primeira); os casos de extinção (cláusula décima segunda), dentre outras que complementam a execução da avença.

Sugere-se apenas, na cláusula décima, a supressão do vocábulo “é” (fl. 14 do Id 0627111):

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

10. O presente contrato vigorará pelo prazo é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por acordo das partes, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA.

Além disso, verifica-se que, na **cláusula décima da minuta contratual** (fl. 14 do Id 0627111), consta que o “presente contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, **contados da assinatura do contrato**”.

No entanto, no **subitem 2.1 do Termo de Referência** (fl. 23 do Id 0627111), há previsão de que “o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses contado **a partir da data de expedição da ordem de serviço**”.

Enquanto isso, no item 7.c da Proposta (fl. 35 do Id 0627111), menciona-se que “as vagas devem ser usadas em 12 meses a contar da **emissão da NF-e**”, o que pode, em tese, conduzir à interpretação de um terceiro critério de contagem de tempo para o uso dos serviços.

Apesar disso, a cláusula décima oitava¹ da minuta contratual esclarece que prevalecem as cláusulas do contrato, de modo que essa divergência de informações entre a minuta contratual e os seus anexos não é capaz de ocasionar prejuízos à Administração Pública, devendo apenas haver confirmação de qual realmente é a opção escolhida.

Nota-se também que há uma aparente contradição entre o disposto no corpo da minuta contratual e o Termo de Referência e aquilo que consta na proposta da empresa sobre o prazo de quitação após a emissão da nota fiscal.

Com efeito, a Cláusula 5.6 da minuta contratual (fl. 6 do Id 0627111) e o item 16.1 do Termo de Referência (fl. 28 do Id 0627111) estabelecem, respectivamente que “*as notas fiscais serão liquidadas em até 30 dias corridos*” e “*o pagamento deverá ser realizado em parcela única no prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal*”, enquanto o Anexo I da Proposta (“Esclarecimentos quanto ao Pagamento Antecipado” (fl. 37 do Id 0627111) menciona que “o pagamento deve ser feito no prazo de 2 (cinco) dias após a emissão da nota fiscal” (sic).

Confira-se:

MINUTA CONTRATUAL

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

5. Os pagamentos decorrentes do presente contrato serão promovidos nas exatas proporções e preços do que for efetivamente demandado, recebido e aceito, conforme qualidade avaliada, e serão efetuados através de transferência ou depósito na conta bancária de titularidade da CONTRATADA.

5.1. GERAÇÃO DA NOTA FISCAL - As cobranças só poderão ser promovidas após as respectivas notas fiscais terem sido aprovadas pelo TJCE, na proporção dos serviços executados e recebidos e desde que acompanhada dos documentos exigidos por conta deste contrato.

5.1.1. A Nota Fiscal correspondente aos serviços prestados deverá observar o CNPJ indicado na Nota de Empenho.

5.2. DATA LIMITE PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL - As Notas Fiscais devem ser emitidas e encaminhadas após o recebimento definitivo do objeto, mediante comunicação do gestor do contrato.

(...)

1 “CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS ANEXOS 18. Os documentos abaixo ficam fazendo parte do presente contrato, obrigando-se as partes a observarem e promoverem seu atendimento, porém não prevalecerão sobre suas Cláusulas expressas deste instrumento contratual: 18.1.ANEXO I – (TERMO DE REFERÊNCIA - TR) (...)”

5.6. PRAZO DE PAGAMENTO - As notas fiscais aprovadas pelo TJCE serão liquidadas em até **30 (trinta) dias corridos**, contados da data do ateste da nota fiscal pelo TJCE, que depende do recebimento definitivo do objeto e a confirmação de recebimento de todos os documentos exigidos por conta deste contrato.

TERMO DE REFERÊNCIA

11. CRITÉRIO DE VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

11.1 Os pagamentos serão realizados em conformidade com os serviços efetivamente entregues.

15. RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

(...)

15.4.6. Em caso de recebimento parcial da nota fiscal, poderá disponibilizar os serviços parcialmente recebidos e atestados para utilização. Contudo, será estabelecido um prazo à PRESTADORA DE SERVIÇOS para solução do problema. Caso a PRESTADORA DE SERVIÇOS não resolva a pendência até o prazo estipulado, o TJCE procederá com a instrução de pagamento da nota fiscal à PRESTADORA DE SERVIÇOS, com a glosa referente aos quantitativos e/ou serviços não entregues ou não conformes

16. CRITÉRIO DE PAGAMENTO

16.1. **O pagamento deverá ser realizado em parcela única no prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal, ressaltando-se que a efetiva quitação é condição indispensável e antecedente ao início da execução dos serviços.**

PROPOSTA DE PAGAMENTO

8. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO O empenho deve ser emitido para Editora Fórum Ltda, CNPJ: 41.769.803/0001-92, Inscrição Estadual: 0627934860071, Inscrição Municipal: 393298001X, com endereço à Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico CEP: 31.710-430 – BH/MG, e o pagamento deve ser efetuado em até **30 (trinta) dias após o recebimento da nota fiscal**, que será emitida com o valor global do contrato, qual seja, **R\$ R\$ 110.285,00**, após a finalização do processo de contratação por esse (a) órgão/instituição, com o indicativo do item contratado: **PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO FÓRUM**. Dados bancários: Banco Itaú – Agência 1403 – c/c 60010-7 A justificativa para o pagamento antecipado consta no Anexo I que acompanha a presente proposta.

ANEXO I ESCLARECIMENTOS QUANTO AO PAGAMENTO ANTECIPADO:

(...)

Ao final a proposta apresenta as suas condições de pagamento e nelas estabelece que este deve ser feito de forma única e imediata à concretização da contratação, ou seja, no prazo de **2 (cinco) dias após a emissão da respectiva nota fiscal**

(...)

O pagamento da forma estipulada na proposta é justificada e viável juridicamente, tendo em vista que, ainda que o pagamento antecipado não seja a regra nas contratações públicas, o caso em questão, qual seja, contratação de treinamento, se enquadra nas exceções esculpidas pela Lei e, ainda, sedimentada tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto por consagrados doutrinadores. (GN).

Conforme já mencionado, é certo que, constatada divergência, prevalecem as cláusulas do contrato, mas, de todo modo, antes da assinatura do contrato, **é prudente que haja confirmação**

do prazo de liquidação e pagamento a ser considerado.

Desta forma, efetuados os ajustes indicados, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

e) Do Plano de Logística Sustentável

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026 concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do TJCE “ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONIUR	1. Padronização: aplicar “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CM nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONIUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do processo em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e na minuta contratual.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., para executar o

“Programa de Capacitação Fórum - PCF”, focado em atualização jurídica e administrativa, por inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 110.285,00 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais), **ressalvada a necessidade de:**

a) providenciar a juntada da versão assinada do atestado de Id 0565724;

b) atualizar a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, a Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União;

c) supressão do vocábulo “é” na cláusula décima da minuta contratual (fl. 14 do Id 0627111);

d) confirmação de qual data corresponde ao termo escolhido para início da vigência contratual: a “data da assinatura do contrato”, como indica a cláusula décima da minuta contratual (fl. 14 do Id 0627111), a “data de expedição da ordem de serviço”, consoante disposto no subitem 2.1 do Termo de Referência (fl. 23 do Id 0627111) ou a “data da emissão da NF-e”, conforme sugere, ainda que indiretamente, o item 7.c da Proposta (fl. 35 do Id 0627111);

e) confirmação de qual o fluxo de pagamento a ser adotado, em especial quanto ao prazo, considerando a aparente divergência entre o que consta na Cláusula 5.6 da minuta contratual (fl. 6 do Id 0627111) e no item 16.1 do Termo de Referência (fl. 28 do Id 0627111) e aquilo que se extrai do Anexo I da Proposta (“Esclarecimentos quanto ao Pagamento Antecipado” (fl. 37 do Id 0627111).

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITÓRIA DE SOUSA
NUNES:46915
Assinado de forma digital por VITÓRIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.04.28 10:16:45 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.
CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.04.28 12:53:58
Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico